

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

EMENDA DO SENADO PROJETO DE LEI N° 6.763-D, DE 2002 (Do Sr. Luiz Alberto)

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 6.763-C, de 2002, que “acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Geraldo Thadeu

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciada a Emenda Única, do Senado Federal, ao Projeto de Lei n° 6.763-C, de 2002 (PL n° 9, de 2005, no Senado Federal), de autoria do Deputado Luiz Alberto, que “acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica”.

O mencionado Projeto de Lei n° 6.763, de 2002, tramitou nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Câmara dos Deputados. Aprovado nesta Casa legislativa, foi enviado ao Senado Federal, passando a tramitar sob o n° 9, de 2005.

No Senado, foi distribuído, primeiro à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovado com uma emenda, e, em seguida, à Comissão de Assuntos Sociais, que, também, aprovou o Projeto e com a redação dada pela emenda aprovada naquela Comissão.

Aprovada no Senado, a matéria volta à Câmara dos Deputados, pelo Ofício nº 661/2006-SF, para apreciação da Emenda Única, que altera a redação do **caput** do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, acrescentado pelo art. 1º do Projeto nº 6.763-C, de 2002.

De acordo com despacho da Mesa, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após o trâmite nestas Comissões, a proposição sujeitar-se-á à apreciação do Plenário.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre à Comissão de Direitos Humanos e Minorias examinar o mérito da matéria sob os aspectos relativos às minorias étnicas e sociais.

A emenda, que ora se examina, promove importante alteração no texto da proposição inicial, saneando vício concernente à legitimidade da iniciativa parlamentar, que foi detectado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, do Senado Federal.

De fato, a proposição, em seu formato inicial, cria atribuições para servidor da Fundação Cultural Palmares, que é uma entidade pública vinculada ao Ministério da Cultura. A proposição legislativa, que disponha sobre servidores públicos da União, não pode ser apresentada por membro do Poder Legislativo, visto que se trata de matéria de iniciativa

privativa do Presidente da República, na forma estabelecida pelo art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. No entanto, os aspectos constitucionais relativos a esta questão serão objeto de análise e apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que tange especificamente ao mérito da matéria, cumpre-nos realçar que a Emenda modifica o texto da proposição original, dando-lhe caráter asseguratório de direito, afastando-o, ao mesmo tempo, de seu sentido compulsório.

De fato, ao assegurar a participação de representantes da Fundação Palmares e das comunidades remanescentes de quilombos em Comitês de Bacias Hidrográficas, a proposição reconhece os direitos desse segmento social, e, ainda, desonera-o de obrigações eventualmente escusáveis, tendo em vista a diversidade e a amplitude de atribuições e competências previstas pela Lei nº 9.433/1997 para esses Comitês.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.763-C, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator

2006_7625_Geraldo Thadeu